



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 465320/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ARQUIMEDES GASPAROTTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 439/11 - Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Observados os requisitos do art. 169 da Constituição Federal, lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo pode aumentar a carga horária semanal e proporcionalmente a remuneração dos servidores afetados pela medida. A nova retribuição será considerada para o cálculo de aposentadoria, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2002 c/c o art. 40, §§ 1º, 3º e 17 da Constituição Federal.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz, acima nominado, na qual busca um posicionamento deste Tribunal quanto aos seguintes aspectos, *in verbis*:

a) É legal a alteração da legislação para aumentar a carga horária de enfermeiros e demais servidores públicos municipais de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais sem realização de concurso público?

b) Na hipótese de ser positiva a resposta do questionamento “a”, poderia ser alterada a remuneração na razão da proporcionalidade do aumento ou diminuição das horas?

c) O aumento na remuneração seria parte dos valores considerados para aposentadoria?

d) Quais os atos necessários para viabilizar a alteração na carga horária e salários?”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A peça preambular veio acompanhada de opinativo da Assessoria Jurídica local, que entende ser possível a alteração do regime da carga horária mediante lei que discipline a concorrência pelas vagas, observando-se a alteração proporcional da remuneração e o interesse da Administração.

Recebida a consulta mediante o despacho nº 2054/10, determinou-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que exarou a informação nº 58/10, aclarando existirem os Acórdãos nºs. 1219/08¹ e 1721/10², ambos do Tribunal Pleno, que versaram sobre situação análoga a constante no presente processo, sendo julgados com *quorum* qualificado.

A Diretoria Jurídica lançou o parecer nº 13.013/10, no qual opinou que a resposta ao Consulente seja oferecida nos termos do Acórdão nº 1721/10 do Pleno desta Corte, em homenagem ao princípio da economia processual.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, exarando o parecer nº 458/11, no qual faz breves considerações a respeito de cada quesito formulado pelo Consulente, concluindo seu arrazoado no seguinte sentido, *in verbis*:

“... propõe que se conheça e responda à presente consulta pela possibilidade de alterar a legislação para mudar a carga horária semanal de servidores, sem a necessidade de realização de novo concurso público com a carga horária diferenciada, majorando-se a remuneração dos afetados por esta medida na proporção da alteração; que os valores da nova remuneração serão considerados para cálculo de aposentadoria, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2002, combinado com o art. 40, §§ 1º, 3º e 17, da Constituição da República, e que a alteração da carga horária deverá ser precedida de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, observados os requisitos do art. 169, da Constituição da República.”

¹ Consulta formulada pela Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

² Consulta formulada pelo Município de Terra Roxa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II – DO VOTO

De todo o acima exposto claro se afigura que a matéria versada na inicial já foi enfrentada por este Tribunal, cabendo a guisa de contribuição os comentários a seguir articulados pontualmente.

Quanto à primeira indagação, inexistem óbices ao aumento da carga horária dos agentes públicos do Município sem a obrigação de realizar-se novo concurso público, observando-se o princípio da isonomia que traz como consequência, *in casu*, a necessidade de outorga do benefício a determinado grupo de servidores ou a todos eles. Cumpre-se frisar que os Acórdãos nºs. 1219/08 e 1721/10, ambos do Tribunal Pleno, são uniformes no sentido de ser crível o aumento da carga horária de servidores.

No que diz respeito ao segundo questionamento, é cediço que, em ocorrendo a majoração da carga horária, tal situação deverá desbordar no correspondente e proporcional incremento na remuneração dos servidores. De revés estará caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

No que tange à terceira indagação, há obrigação de computar-se a remuneração percebida para a realização do cálculo de aposentadoria, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/02 c/c o art. 40, §§ 1º, 3º e 17 da Magna Carta Federal, como bem observado pelo ilustre Procurador-Geral em seu arrazoado.

Por fim, quanto ao último questionamento formulado pelo Consulente, afirma-se que a alteração na carga horária e salários dos servidores públicos decorre de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a indicação prévia da dotação orçamentária que comprove a existência de recursos suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, como também a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, e de acordo com o já assentado por esta Corte de Contas, **VOTO** que a resposta ao Consulente seja oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Responder ao Consulente nos termos ora propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu do Relator em relação ao item b (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 31 de março de 2011 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente